



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0001419-51.2013.815.0731**

**ORIGEM** : 5ª Vara da Comarca de Cabedelo  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Lucas dos Santos Souza  
**ADVOGADO** : Marcus Antônio Dantas Carreiro  
**APELADO** : Banco Santander Brasil S/A  
**ADVOGADO** : Elisia Helena de Melo Martini e outro

**CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR** - Apelação Cível – Ação declaratória c/c obrigação de fazer e revisão contratual c/c repetição de indébito c/c cobrança indevida pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela – Provimento parcial na origem – Irresignação da parte autora – Cobrança de juros superiores a 12% ao ano – Possibilidade – Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – Ocorrência – Possibilidade – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – restituição em dobro dos valores pagos de forma indevida – Não configuração – Manutenção da decisão – Art. 557, “caput” do CPC – Seguimento Negado.

– Aplica-se o CDC também nas relações contratuais entre as instituições financeiras e o particular.

– Não há falar em limitação de juros nos contratos bancários.

– “Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC,

*foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;”(STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO).*

– Salvo para os casos expressamente previstos em lei, é vedada capitalização de juros, mesmo às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula 121 do STF, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes. Tratando-se de cédula de crédito bancário é permitida a capitalização mensal de juros, desde que previamente pactuados, como no presente caso.

- Consoante entendimento do art. 557, “caput”, do CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”

### **Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da “*Ação declaratória c/c obrigação de fazer e revisão contratual c/c repetição de indébito c/c cobrança indevida pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela*”, movida por **LUCAS DOS SANTOS SOUZA** em face do **BANCO SANTANDER LEASING S/A** julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.

Nas razões do apelo (fls.236/241), o autor devolve a matéria à instância superior, aduzindo, em apertada síntese, a ilegalidade dos percentuais e da capitalização dos juros aplicados ao contrato, bem como a solicitação de restituição em dobro da quantia paga

indevidamente.

Contrarrazões às fls.254/269.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82 da Lei Adjetiva Civil.

**É o suficiente a relatar. Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo ao exame da lide.

A priori, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa: ***Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”***

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso. Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia,

#### **I - Da Cobrança De Juros Superiores A 12% ao Ano.**

Insurge-se a apelante contra a decisão de primeiro grau no tocante à estipulação de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano.

Inicialmente, no que se refere à aplicação de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, apesar de as instituições financeiras submeterem-se às regras do CDC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, mesmo em se tratando de relação consumerista, a taxa de juros não deve ser limitada a 12% (doze por cento) ao ano porque o excesso a este patamar, por si só, não implica em abusividade.

Em razão disto, na espécie, os juros poderão ser cobrados de acordo com as taxas de mercado, inclusive com a possibilidade da cobrança em patamar superior aos 12% (doze por cento) ao ano.

A pretensa limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, foi extirpada de todos os parágrafos do art. 192, da CF/88 através da EC n. 40/2003, pondo-

se fim à controvérsia.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 7, de seguinte teor: *"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."*

Destarte, resta claro que a instituição financeira/ré não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto nº. 22.626/33, mas ao fixado pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central, o que era (e ainda é, em virtude da prorrogação da competência legislativa, pela Lei n. 8.392, de 30.12.91) permitido pela Lei nº. 4.595, de 31.12.64.

Apenas para corroborar, cita-se o seguinte enunciado do Supremo Tribunal Federal:

*"SUMULA 596/STF -As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional."*

Assim, acerca da cobrança de juros superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano por instituições financeiras, colhe-se da jurisprudência também do STJ em sede de recurso repetitivo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.** Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. (...) Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o

*incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. (...) JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. **ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - Resp nº 1.061.530/RS, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO). (Destaquei).*

Deste modo, vê-se a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano nos contratos bancários, sem que isso implique necessariamente em abusividade.

## **II - Da Capitalização Mensal De Juros**

Insurge-se a recorrente contra a decisão do juiz de piso por afirmar ser inadmissível a cobrança de juros capitalizados no instrumento firmado com a instituição financeira ante a ausência de previsão, todavia, razão não assiste à autora.

É que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a capitalização, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

No caso vertente vê-se no contrato em debate que houve clara e expressa pactuação da capitalização de juros, sendo, portanto, legal e permitida a sua cobrança, inserida nos quadros descritos do aludido instrumento constante às fls.18/19, não subsistindo qualquer razão para questionar referidos valores.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 973.827/RS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

**CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.**

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

**3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".** 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)(Destaquei)

Nos termos do recurso especial acima transcrito, sendo a taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal, resta

demonstrada a legalidade do custo efetivo anual cobrado. Aplicando-se ao caso em apreço, veja-se: a taxa efetiva mensal é de 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 22,2% (vinte e dois vírgula dois por cento), todavia, a taxa anual contratada corresponde a 24,55% (vinte e quatro vírgula cinquenta e cinco por cento), sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do custo efetivo descrito no pacto, qual seja, 2,32% (dois vírgula trinta e dois por cento) ao mês e 31,63% (trinta e um vírgula sessenta e três por cento) ao ano, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados, inclusive estando de acordo com as taxas autorizadas pelo Banco Central do Brasil à época da celebração<sup>1</sup>.

Com efeito, estando pactuada expressamente no contrato, conforme se vê claramente, a cobrança de juros capitalizados mensais caracteriza-se como devida.

Diante de tais considerações, amparado em todos os fundamentos expostos acima, com fulcro no art. 557, “*caput*”, do CPC, **NEGA-SE SEGUIMENTO AO APELO**, devendo a sentença vergastada ser mantida em todos os seus pontos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
*Relator*

---

<sup>1</sup> <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20110617/tx012040.asp>